SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078231 - RJ (2023/0194531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRO FIGUEIRA LTDA
OUTRO NOME	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	JOÃO JOSÉ JALLAD
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES - RJ073444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.

3. "*Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*" (AgInt na TutPrv no AREsp 1.418.801/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40510739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:37:12
Código de Controle do Documento: 72f4add4-c492-403e-918e-ecf33489118a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40510739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:37:12
Código de Controle do Documento: 72f4add4-c492-403e-918e-ecf33489118a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078231 - RJ (2023/0194531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRO FIGUEIRA LTDA
OUTRO NOME	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	JOÃO JOSÉ JALLAD
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES - RJ073444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.

3. "*Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*" (AgInt na TutPrv no AREsp 1.418.801/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGRO FIGUEIRA LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, confirmando o acórdão recorrido que condicionou, no cumprimento provisório de sentença, o levantamento de depósito de dinheiro existente nos autos à prestação de caução.

A agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a decisão agravada se omitiu acerca da norma prevista no art. 521, III, do CPC/2015, que dispensa expressamente a caução na hipótese dos autos.

Afirma que não é necessário o exame dos fatos do caso para constatar-se que o v. acórdão deixou de aplicar, sem nenhum motivo plausível, a norma prevista no art. 521, III, do

Documento eletrônico VDA40301651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:59:41
Código de Controle do Documento: 03dd7d55-6128-4137-9c33-41a670ecb79d

CPC/2015, violando-a frontalmente.

Alega que a decisão agravada divergiu de julgado proferido pela Quarta Turma no AREsp 1.685.632/RS.

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 271).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, ou citado expressamente o art. 521, III, do CPC/2015, adotou fundamentação suficiente acerca da dispensa/exigência de caução para levantamento de valores em sede de cumprimento provisório de sentença, quando pendente de julgamento agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença, no valor atualizado de R$ 480.176,87, no âmbito do qual a exequente pediu o levantamento do montante de R$ 275.064,57, que se encontra depositado à disposição do Juízo *a quo*, para satisfazer parcialmente o crédito exequendo.

O eg. Tribunal de origem condicionou o levantamento do depósito de dinheiro existente nos autos à prestação de caução, considerando que (e-STJ, fl. 59):

> *"Nessa linha de raciocínio, não há qualquer ilegalidade na exigência de cumprimento do julgado, desde que se preste a caução exigida pela lei.*
> ***O objetivo é resguardar o executado com a prestação de caução, de valor idôneo, assegurando o ressarcimento de danos gerados em caso de eventual reforma dos valores apurados na fase de liquidação.***
> *Desse modo, prestada a caução suficiente e idônea pelo credor, e respeita a penhora realizada no rosto dos autos, não há motivo que impeça o levantamento de depósitos em dinheiro existentes nos autos."* (grifou-se)

Como se vê, o cerne recursal cinge-se em verificar a possibilidade da liberação imediata de numerário que se encontra em conta judicial, independentemente do trânsito em julgado e de prestação de caução.

De fato, a legislação processual civil estabelece a **possibilidade de dispensa de caução**, no cumprimento provisório de sentença, nos casos em que há a **pendência de agravo em recurso especial**, como na hipótese dos autos. A propósito:

> *Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520* ***poderá ser dispensada*** *nos casos em que:*
> *I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;*

Documento eletrônico VDA40301651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:59:41
Código de Controle do Documento: 03dd7d55-6128-4137-9c33-41a670ecb79d

II - o credor demonstrar situação de necessidade;
III - pender o agravo do art. 1.042*;*
(...)

Portanto, a norma não dispensa a caução na situação de pender o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, apenas confere tal faculdade ao juízo, que pode dispensar (ou não).

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao deferir em parte a pretensão recursal, condicionando-a à prestação de caução, considerou que é exigível a caução quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Deveras, na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

Tal exame cabe às instâncias ordinárias, porquanto próximas dos fatos da causa, pois não é possível ao Superior Tribunal de Justiça analisar as condições econômicas das partes envolvidas, nem verificar o risco de grave dano ou perigo de irreversibilidade da situação, sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO SEM CAUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O cerne recursal cinge-se em verificar a possibilidade da liberação imediata de numerário referente aos honorários contratuais que se encontra em conta judicial, independentemente do trânsito em julgado e de prestação de caução.*
> *2.* ***Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, "havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores" (AgInt no REsp 1.748.933/SP, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/8/2021).***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.914/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIO INDEFERIDO. CONSTATAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA DE URGÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA40301651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:59:41
Código de Controle do Documento: 03dd7d55-6128-4137-9c33-41a670ecb79d

VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MECANISMOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESTINADOS A EQUALIZAR OS INTERESSES CONTRAPOSTOS. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***A lei adjetiva civil, não obstante permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).***

2. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no TP n. 2.189/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea.***

3. ***Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.***

4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.418.801/MS, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

Em suma, é certo que a caução poderá ser dispensada, mas sua exigência poderá ser mantida segundo o livre convencimento do magistrado.

Cabe ressaltar que o caso aqui não é de levantamento de valor incontroverso, situação em que a jurisprudência desta Corte entende que não é necessária caução, mesmo em sede de execução provisória.

Documento eletrônico VDA40301651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:59:41
Código de Controle do Documento: 03dd7d55-6128-4137-9c33-41a670ecb79d

Desse modo, a conclusão da decisão agravada comunga com o entendimento do citado **AREsp 1.685.632/RS**, o qual entendeu que a caução poderia ser dispensada, o que naquele caso ocorreu, consignando-se que se tratava de valores incontroversos, circunstância que consta expressamente da ementa do julgado.

Nessa linha, é de se manter o acórdão recorrido, que não reconheceu a possibilidade de liberação imediata do numerário depositado nos autos, independentemente de caução.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40301651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:59:41
Código de Controle do Documento: 03dd7d55-6128-4137-9c33-41a670ecb79d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.078.231 / RJ

Número Registro: 2023/0194531-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099370420218190031 00154995320228190000 00808595420078190001 02218489520168190001 154995320228190000 202325104156 221848952016819000 1 474528920098190000 808595420078190001 99370420218190031

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGRO FIGUEIRA LTDA
OUTRO NOME	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
RECORRIDO	:	JOÃO JOSÉ JALLAD
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES - RJ073444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGRO FIGUEIRA LTDA
OUTRO NOME	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	JOÃO JOSÉ JALLAD
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE LARA FERNANDES - RJ073444

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40487825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:21:54
Código de Controle do Documento: 3ff93f75-f663-4d8e-a038-1375526fcdcf

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:21:54
Código de Controle do Documento: 3ff93f75-f663-4d8e-a038-1375526fcdcf